



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.404.797 - RS
(2014/0124505-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CHELES FERREIRA VINHOLES
AGRAVANTE : DELMA TROLLE PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE : ELOA TREIN ARANHA
AGRAVANTE : ENILDA DIAS DE FREITAS
AGRAVANTE : EVA MORAES BITTENCOURT MOUTINHO
AGRAVANTE : EVA TEREZINHA SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE : JUSSARA MARTHA AQUINI MACIEL
AGRAVANTE : NILZA DA SILVA MELLO
AGRAVANTE : ZENIA TREIN ARANHA
AGRAVANTE : CELINA QUADROS DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
RAYANNE NEVES ROCHA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GEFA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO RESP 1.318.315/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C CPC, CUJA TEMÁTICA ENVOLVEU A INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV.

1. Hipótese em que as recorrentes sustentam que o acórdão embargado – que inadmitiu o reajuste de 28,86% sobre Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, instituída pelo Decreto-Lei 2.357/1987 – diverge do entendimento consolidado no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.318.315/AL quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei 7.711/1988.

2. Inexiste similitude fático-jurídica entre o *decisum* embargado e o precedente trazido a cotejo, tendo em vista que o recurso representativo de controvérsia não examinou a questão tratada nestes autos. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.320.680/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.414.232/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg nos EREsp 1.225.763/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012; AgRg nos EREsp 1.055.432/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 20.8.2014.

3. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.404.797 - RS
(2014/0124505-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CHELES FERREIRA VINHOLES**
AGRAVANTE : **DELMA TROLLE PINHEIRO MACHADO**
AGRAVANTE : **ELOA TREIN ARANHA**
AGRAVANTE : **ENILDA DIAS DE FREITAS**
AGRAVANTE : **EVA MORAES BITTENCOURT MOUTINHO**
AGRAVANTE : **EVA TEREZINHA SEVERO DA SILVA**
AGRAVANTE : **JUSSARA MARTHA AQUINI MACIEL**
AGRAVANTE : **NILZA DA SILVA MELLO**
AGRAVANTE : **ZENIA TREIN ARANHA**
AGRAVANTE : **CELINA QUADROS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS**
 : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA**
 : **RAYANNE NEVES ROCHA**
 : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que rejeitou os Embargos de Divergência.

As agravantes reiteram a existência de similitude entre os julgados confrontados e divergência quanto à solução adotada. Repisam que deve ser aplicado ao caso sob exame – que envolve a incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA – o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, referente à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição de Adicional Variável - RAV devida aos Auditores Fiscais posicionados no último padrão de vencimento quando da edição da Lei 8.627/1993.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.404.797 - RS
(2014/0124505-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, o precedente indicado como paradigma não tratou da questão julgada pela decisão embargada.

Com efeito, nestes autos, apreciou-se a incidência dos 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, benefício criado pelo Decreto-Lei 2.357/87.

No paradigma formado pelo julgamento do recurso repetitivo REsp 1.318.315/AL, entretanto, debateu-se a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV devida aos Auditores Fiscais posicionados no último padrão de vencimento quando da edição da Lei 8.627/1993.

Conclui-se, portanto, que não há similitude fático-jurídica entre o *decisum* embargado e o precedente trazido a cotejo, tendo em vista que o recurso representativo de controvérsia não examinou a questão tratada nestes autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GEFA. NÃO-INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.318.315/AL. HIPÓTESE DIVERSA.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não prospera a alegação de que a decisão foi extra petita, ao argumento de que os embargos à execução opostos pela União teriam versado apenas sobre transação, pois o excesso também foi indicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

4. No mérito, como antes afirmado, a Corte local assentou entendimento diverso do consolidado no Superior Tribunal de Justiça, qual seja, da não-incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, sob pena de bis in idem, visto que tal gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

5. O entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, não sendo, portanto, aplicável à hipótese dos autos

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1320680/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/06/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.318.315-AL ACERCA DA RAV.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico, com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, de que o reajuste de 28, 86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

2. Na análise específica da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

3. Não há falar em contradição com o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto a discussão ali solucionada diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% no cálculo da Retribuição de Adicional Variável - RAV, percebida pelos Auditores Fiscais, que não pode ser confundida com incidência de tal reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, ora em debate.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1414232/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO RESP 1.318.315/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C CPC, CUJA TEMÁTICA ENVOLVEU A INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

1. No caso, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido - que inadmitiu o reajuste de 28,86% sobre Gratificação de Estímulo à Fiscalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Arrecadação - GEFA, instituída pelo Decreto-Lei 2.357/87 - diverge do entendimento consolidado no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.318.315/AL quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei 7.711/88.

2. Os Embargos de Divergência não se prestam para estender a *ratio decidendi* de um determinado julgamento a hipótese não enfrentada expressamente pelo paradigma.

3. Nesse mesmo sentido, inúmeros e recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.414.232/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg nos EREsp 1.070.741/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25/3/2014; AgRg nos EREsp 1.225.763/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13/9/2012.

4. Monocrática que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1055432/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 20/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes.

II - Não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida nos embargos. Nos presentes autos restou consignado que o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), porquanto essa gratificação, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possui o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual.

III - No aresto indicado como divergente a discussão travada foi no sentido de que em sede de embargos à execução de sentença, proferida em ação civil pública, determinando o pagamento dos 28,86% aos servidores públicos federais, não poderia ser determinada a exclusão da RAV da incidência do referido percentual, tendo em vista que referida exclusão incorreria em ofensa à coisa julgada. Neste contexto, verifica-se que as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, já que nos presentes autos não houve qualquer discussão acerca de ofensa à coisa julgada na incidência do índice de 28,86% sobre a GEFA.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 1225763/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 13/09/2012).

Ressalte-se que os Embargos de Divergência não se prestam a estender a *ratio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidendi de um determinado julgamento a hipótese não enfrentada expressamente pelo paradigma.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0124505-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAg 1.404.797 / RS**

Números Origem: 00347286920104040000 200171000015152 200804000237722 200804000439732
201100421209 347286920104040000

PAUTA: 10/09/2014

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CHELES FERREIRA VINHOLES
EMBARGANTE	: DELMA TROLLE PINHEIRO MACHADO
EMBARGANTE	: ELOA TREIN ARANHA
EMBARGANTE	: ENILDA DIAS DE FREITAS
EMBARGANTE	: EVA MORAES BITTENCOURT MOUTINHO
EMBARGANTE	: EVA TEREZINHA SEVERO DA SILVA
EMBARGANTE	: JUSSARA MARTHA AQUINI MACIEL
EMBARGANTE	: NILZA DA SILVA MELLO
EMBARGANTE	: ZENIA TREIN ARANHA
EMBARGANTE	: CELINA QUADROS DE SOUZA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS RAYANNE NEVES ROCHA
EMBARGADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHELES FERREIRA VINHOLES
AGRAVANTE	: DELMA TROLLE PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE	: ELOA TREIN ARANHA
AGRAVANTE	: ENILDA DIAS DE FREITAS
AGRAVANTE	: EVA MORAES BITTENCOURT MOUTINHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : EVA TEREZINHA SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE : JUSSARA MARTHA AQUINI MACIEL
AGRAVANTE : NILZA DA SILVA MELLO
AGRAVANTE : ZENIA TREIN ARANHA
AGRAVANTE : CELINA QUADROS DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
RAYANNE NEVES ROCHA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.